

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

A – PARTES:

EMPREGADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS E FLEXÍVEIS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO, entidade sindical de 1º grau, com sede na rua Cecília Darós Casagrande, nº 90, bairro Comerciário, Criciúma/SC, CEP 88.802-400, neste ato representado por seu presidente abaixo assinado; e,

EMPREGADOR: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS SUL CATARINENSE, entidade sindical de 1º grau, com sede na rua Ernesto Bianchini Góes, nº 91, Edifício Centro Empresarial de Criciúma, 2º andar, bairro Próspera, Criciúma/SC, CEP 88.815-030, neste ato representado por seu presidente abaixo assinado.

B – CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

Sobre os salários de todos os empregados, vigentes em 31.10.2013, deverá ser aplicado o percentual negociado de 8,5% (oito e meio por cento) da seguinte forma:

- a) 7,5% (sete e meio por cento) a partir de 1º de novembro de 2013; e,
- b) 1% (um por cento) a partir de 1º de março de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - do percentual acima previsto serão compensados os aumentos e/ou antecipações espontâneas ou compulsórias concedidos a partir da data-base, com exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação, implemento de idade, mérito e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - os empregados admitidos após novembro de 2012, terão seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, observado o princípio da isonomia, de forma que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre, como parâmetro máximo o salário reajustado daquele paradigma que já estava empregado no mês de novembro de 2012.

PARÁGRAFO TERCEIRO - as diferenças dos reajustes salariais e seus reflexos, para aquelas empresas que ainda não aplicaram os reajustes previstos para o mês de novembro de 2013, de acordo com o contido nesta CLÁUSULA 1ª acima, e na CLÁUSULA 2ª abaixo, serão quitadas até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro de 2014, juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2013.



CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

Fica assegurado a partir de 1º.11.2013, o salário mínimo profissional de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, durante o contrato de experiência (no máximo de noventa dias), a remuneração será equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do PISO SALARIAL ora estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO – a remuneração durante o contrato de experiência não poderá ser inferior ao SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL vigente no nosso Estado.

CLÁUSULA 3ª - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Será assegurado o acesso do Dirigente Sindical nas empresas, para assuntos específicos, desde que, solicitado previamente por escrito, junto às empresas.

CLÁUSULA 4ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Será concedido adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, caso requerido pelo empregado, por ocasião e concessão do gozo de férias, mesmo que no mês de janeiro. O requerimento deverá ser feito pelo empregado até o dia da comunicação das férias, dentro do que estabelece a legislação a respeito.

CLÁUSULA 5ª - ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO

As rescisões de contrato de trabalho serão homologadas perante o Sindicato Profissional, de todos os trabalhadores que cumpriram o contrato de experiência ou que contam com mais de 03 (três) meses de serviço na mesma empresa.

CLÁUSULA 6ª - ASSISTÊNCIA SOCIAL

As empresas doarão à entidade profissional para auxílio com despesas referentes à Assistência Social, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário de seus empregados, no mês de abril do ano de 2014, e o pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente (maio de 2014), em guias próprias, fornecidas pelo órgão profissional beneficiário.

CLÁUSULA 7ª - ACOMPANHAMENTO AO MÉDICO E EM INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Serão consideradas ausências justificadas ao trabalho, sem o prejuízo salarial, as faltas dos empregados quando acompanharem seus filhos, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, com qualquer idade, nas consultas médicas ou odontológicas. O mesmo ocorre com o acompanhamento em internação hospitalar, até o prazo máximo de **15 (quinze) dias**, sendo obrigatório o atestado médico acerca da necessidade de internação hospitalar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a falta somente será justificada quando apresentado atestado e/ou declaração médica ao Departamento de Pessoal da empresa, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a consulta, devendo constar no atestado de forma clara que o (a) empregado (a) acompanhou seu filho, sob pena de não ser aceito.

VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO OAB/SC 8746
CPF nº 493.530.809-59



PARÁGRAFO SEGUNDO: fica ressalvado que, no caso do casal ser empregado da mesma empresa, a dispensa será aceita somente em relação a um deles.

PARÁGRAFO TERCEIRO: somente será admitido o acompanhamento em internação hospitalar, quando ambos os pais trabalharem, mesmo que em empresas diversas, ou quando o filho estiver sob a guarda de apenas um dos pais, tais situações deverão ser efetivamente comprovadas pelo trabalhador.

CLÁUSULA 8ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos que forem fornecidos por profissionais das Entidades Sindicais Obreiras ou da Previdência Social, para o fim de abono de faltas ao serviço, serão aceitos pelas empresas, desde que exista convênio do Sindicato com a Previdência, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO CRECHE

As empresas cumprirão o disposto na legislação vigente referente a utilização de creches para os filhos de suas empregadas.

CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, em uma única vez, a título de auxílio funeral, contra apresentação dos respectivos comprovantes, as despesas decorrentes com o funeral, limitado a 05 (cinco) salários normativos em vigor na data do pagamento.

CLÁUSULA 11 - AVISO PRÉVIO

Havendo dispensa imotivada e quando o empregado trabalhar há mais de 07 (sete) anos na mesma empresa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias, já incluso o aviso prévio legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: para o empregado que contar com mais de 12 (doze) anos de trabalho na mesma empresa, o aviso prévio será de 75 (setenta e cinco) dias, já incluso o aviso prévio legal.

CLÁUSULA 12 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas complementarão, durante a vigência do presente acordo, do 16º (décimo sexto) ao 180º (centésimo octogésimo) dia, os salários líquidos, corrigidos como os demais salários da categoria profissional, dos empregados afastados por motivo de doença.

PARÁGRAFO ÚNICO: a complementação, para os empregados em período de carência previsto na legislação previdenciária, corresponderá à diferença entre o salário líquido e o valor estimado do auxílio doença que o empregado teria direito, se já contasse com 01 (um) ano de contribuição ao INSS.

CLÁUSULA 13 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos comprovantes de remuneração mensal dos empregados, com identificação da empresa, discriminação da remuneração, valor do depósito do FGTS e descontos.

VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO OAB/SC 8746
CPF nº 493.530.809-59



CLÁUSULA 14 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro ponto ou cartão mecanizado para empresas com até 10 (dez) empregados e a instalação de cartões mecanizados ou eletrônicos em todas as empresas com mais de 10 (dez) empregados.

CLÁUSULA 15 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas do empregado estudante nos horários de exame, inclusive vestibulares, desde que em estabelecimentos de ensino oficial, devendo o empregado comunicar a empresa com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas, apresentando comprovação posterior.

CLÁUSULA 16 - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos na admissão e na demissão do empregado, inclusive os periódicos exigidos por lei, serão pagos integralmente pelo empregador. Cópias dos resultados destes exames deverão ser entregues ao empregado, por ocasião do desligamento.

CLÁUSULA 17 - FÉRIAS INDIVIDUAIS

O início das férias, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados e deverá ser notificada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 18 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir seu contrato de trabalho, antes de completar 01 (um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais.

CLÁUSULA 19 - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

1. é garantida à empregada gestante uma estabilidade de 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário, exceto em caso de demissão por justa causa, contrato por prazo determinado e pedido de demissão, desde que comprovado o estado gravídico anterior à comunicação da dispensa;

2. são garantidos o emprego e salário ao empregado acidentado do trabalho, conforme estabelece a legislação em vigor;

3. na hipótese de encontrar-se em gozo de auxílio-doença previdenciário, após o retorno do benefício, ficarão assegurados o emprego e o salário ao empregado, por 90 (noventa) dias, exceto para aqueles trabalhadores que se encontrem em contrato de experiência;

4. são garantidos o emprego e salário ao empregado que se encontre a 12 (doze) meses da aposentadoria especial ou por tempo de serviço, aos 35 (trinta e cinco) anos, imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, desde que tenha mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, devendo o trabalhador informar a empresa, por escrito a sua condição de pré-aposentadoria até o encerramento do prazo de aviso prévio. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade;

VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO OAB/SC 8748
CPF nº 493.530.808-59



5. aos empregados que estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aposentadoria integral (35 anos de serviço), e que possuírem mais de 08 (oito) anos de trabalho na mesma empresa, e forem demitidos sem justa causa, as empresas ficarão obrigadas a reembolsar as contribuições para o INSS, da data da admissão até se completar os 24 (vinte e quatro) meses. Cessará esta obrigação se o empregado conseguir outro emprego.

6. será garantida aos empregados que tenham mais de 12 (doze) anos de trabalho na mesma empresa e que venha a se desligar espontaneamente por aposentadoria, uma gratificação equivalente ao seu último salário.

PARÁGRAFO ÚNICO: em qualquer caso, o contrato poderá ser rescindido por pedido de demissão, acordo, justa causa, transferência ou encerramento das atividades da empresa, ou, ainda, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos dias de garantia restantes.

CLÁUSULA 20 - PREVENÇÃO DAS LER/DORT

Além da aplicação preventiva dos termos contidos na Norma Regulamentadora nº 17, com redação dada pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, do Ministério do Trabalho e Emprego, diante da ocorrência de Lesões por Esforços Repetitivos e Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho, ainda que de forma inicial, as empresas adotarão medidas corretivas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: as partes, de comum acordo, resolvem instituir uma comissão responsável por buscar soluções que possam reduzir a incidência de lesões por esforços repetitivos e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho. Tal comissão será composta por 03 (três) representantes do Sindicato Profissional e 03 (três) representantes de cada empresa. Além disso, cada parte poderá indicar, para assessorar os trabalhos da comissão, um médico do trabalho de sua preferência, cujas despesas e honorários serão custeados pela parte responsável pela contratação. As reuniões serão agenciadas pelas partes, podendo, em caso necessário, e de acordo com a orientação dos profissionais médicos, serem realizadas a cada 02 (dois) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: as partes se comprometem e se obrigam, em conformidade com o disposto no subitem 17.6.3, alínea "c", da NR nº 17, retro citada, a promoverem a redução da jornada de trabalho em 01 (uma) hora diária, no início ou no final, da jornada normal de trabalho, - na função que originou o afastamento -, dos seus empregados que retornarem de benefício previdenciário superior a 15 (quinze) dias, quando este teve origem na ocorrência da moléstia LER/DORT, pelo período em que se encontrarem em garantia de emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As partes estabelecem ainda que as condições acima serão adotadas independentemente de outras medidas que visem diminuir a incidência de LER/DORT e/ou agravamento dos sintomas desta moléstia, tais como: pausas, ginástica, rodízios, trocas de função, etc.

VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO OAB/SC 8746
CPF nº 493.530.809-59



CLÁUSULA 21 – FORMECIMENTO DE CÓPIA DA CAT

As empresas ficam obrigadas a repassar ao Sindicato Profissional, bem como ao Sindicato Patronal, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, a cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

CLÁUSULA 22 - HORÁRIO PARA PAGAMENTO

Ficarão as empresas obrigadas a efetuarem o pagamento dos salários de seus empregados, bem como a concessão de vales ou adiantamentos salariais, durante o expediente normal de trabalho, ou conceder, no máximo, até 02 (duas) horas, no mesmo horário de trabalho, para receber o seu pagamento no Banco.

CLÁUSULA 23 - HORAS EXTRAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com um adicional de 70% (setenta por cento) quando prestada de segunda-feira a sábado e de 100% (cem por cento) quando prestadas durante os dias referentes aos descansos semanais remunerados (DSR's).

PARÁGRAFO ÚNICO - nos casos de convocação extraordinária do empregado, em sua residência, fora de seu expediente normal, este receberá a remuneração mínima de 03 (três) horas extras, por hora ou fração trabalhada.

CLÁUSULA 24 - INTERVALOS INTRAJORNADA

Os intervalos intrajornadas não concedidos, assegurarão o pagamento como horas extraordinárias trabalhadas.

CLÁUSULA 25 - JORNADA NOTURNA

Os empregados que prestarem serviço em jornada noturna, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, farão jus a um adicional de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor da hora prestada em jornada diurna normal.

CLÁUSULA 26 - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em média, ressalvados os acordos de compensação de horas e as condições mais favoráveis eventualmente existentes.

CLÁUSULA 27 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas liberarão os dirigentes sindicais, inclusive os suplentes, sem prejuízo salarial, até 30 (trinta) dias ao ano por dirigente e por empresa, para participação em reuniões, assembléias, congressos e encontros de trabalhadores, desde que previamente solicitado pelo Sindicato, por escrito e com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

CLÁUSULA 28 - LICENÇA REMUNERADA

As empresas concederão licença remunerada de 03 (três) dias úteis na ocorrência de casamento do empregado ou por ocasião de morte do cônjuge, ascendentes descendentes diretos. No caso de morte de parente até 2º (segundo) grau, a licença será de 01 (um) dia.

VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO OAB/SC 8746
CPF nº 493.530.809-59



CLÁUSULA 29 - MORA SALARIAL

No caso de não pagamento de salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o empregador pagará, em favor do empregado, 1% (um por cento) calculado sobre o salário nominal do empregado, por dia de atraso, a título de multa, exceto:

- a) quando a empresa estiver em regime de recuperação judicial (Lei de Recuperação de Empresas);
- b) quando no período do pagamento houver greve bancária, ou nas empresas responsáveis pela confecção das folhas de pagamento;
- c) em caso de falha técnica, devidamente comprovada, nos serviços de processamento das folhas de pagamento;
- d) quando no período de pagamento houver greve na própria empresa; e,
- e) nos casos de força maior conforme previsto no Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 30 - MULTA CONTRATUAL

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a empresa pagará à parte prejudicada a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário normativo, pelo descumprimento da obrigação de fazer, por infração e por empregado, a ser pago ao empregado prejudicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a multa só será devida 20 (vinte) dias após o recebimento da notificação escrita, encaminhada à empresa pela parte que se julgar prejudicada, exigindo o cumprimento da cláusula violada, caso a violação não tenha sido sanada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: em qualquer das hipóteses serão, somente, beneficiários da multa estabelecida, os empregados representados pelo sindicato profissional suscitante.

CLÁUSULA 31 - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição da Entidade Sindical Profissional, um quadro de avisos para afixação de comunicados de interesse da categoria profissional.

CLÁUSULA 32 – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas abrangidas por esta Convenção poderão, quando oferecida a contraprestação e autorizada expressamente pelo empregado, descontar mensalmente em folha de pagamento, de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, os descontos de seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários ou quaisquer outros benefícios que vierem a ser concedidos, podendo ainda descontar, quaisquer contribuições aprovadas por Assembleia Geral da categoria profissional em favor do Sindicato Profissional.


VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO OAB/SC 8746
CPF nº 493.530.809-59



CLÁUSULA 33 - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias será feita pela empresa até o 10º (décimo) dia após o término do aviso prévio, sob pena de, a partir desse prazo, pagar ao empregado, 2/30 (dois trinta avos) de remuneração por dia de atraso.

CLÁUSULA 34 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa, fica a empresa obrigada a fazer a comunicação por escrito, ao empregado tão logo seja suspenso do seu trabalho, dando os motivos da falta em que o mesmo incorreu.

CLÁUSULA 35 - 13º SALÁRIO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão o 13º salário aos empregados que permanecerem por tempo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias em benefício previdenciário.

CLÁUSULA 36 - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a colaborar com o Sindicato profissional na sindicalização de seus empregados, pelos meios ao seu alcance, especialmente na admissão.

CLÁUSULA 37- UNIFORMES E MATERIAIS

Os uniformes de proteção individuais e calçados, quando exigidos por lei ou pela empresa, serão fornecidos gratuitamente.

CLÁUSULA 38 - BANCO DE HORAS E 6 X 2 (jornada espanhola)

As empresas interessadas em negociar a flexibilização da jornada de trabalho, através da modalidade "Banco de Horas" e/ou instituição do regime de trabalho de 6 x 2 (seis dias de trabalho com dois dias de descanso – jornada espanhola), poderão fazê-lo, na forma da legislação vigente, com o acompanhamento do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: todas as condições no acordo de flexibilização de jornada de trabalho na modalidade "Banco de Horas" e regime de 6 x 2, prevalecem sobre as normas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive aquelas com relação ao pagamento de horas extraordinárias que excederem os limites acordados para a flexibilização da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 39 – COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas interessadas, a teor do que dispõe o artigo 59, § 2º, da CLT, poderão exceder a jornada normal de trabalho diária, em número não superior a 02 (duas) horas, para compensar com a correspondente diminuição do trabalho aos sábados.

VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO OAB/SC 8746
CPF nº 493.530.809-59



CLÁUSULA 40 - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção é de 12 (doze) meses, com início em 1º de novembro de 2013, e término em 31 de outubro de 2014.

E por estarem, assim, justos e acordados, os representantes legais, das entidades sindicais dos empregados e dos empregadores, assinam este documento em 04 (quatro) vias de igual teor, devendo a 1ª via ser encaminhada à DRT/SC para fins de registro.

Criciúma, 16 de dezembro de 2013.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS,
DESCARTÁVEIS E FLEXÍVEIS,
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE
CRICIÚMA E REGIÃO

Presidente – Carlos de Cordes
CPF 537.950.089-72

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS DO SUL CATARINENSE


Presidente – Edmilson Zanatta
CPF 398.909.889-68




VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO OAB/SC 8746
CPF nº 493.530.809-50

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS E/OU RESULTADOS (PLR), PARA OS ANOS DE 2013/2014.

PARTES:

EMPREGADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, DESCARTÁVEIS E FLEXÍVEIS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO, entidade sindical de 1º grau, com sede na rua Cecília Darós Casagrande, nº 90, bairro Comerciário, Criciúma/SC, CEP 88.802-400, neste ato representado por seu presidente abaixo assinado;
e,

EMPREGADOR: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS SUL CATARINENSE, entidade sindical de 1º grau, com sede na rua Ernesto Bianchini Goes, nº 91, Edifício Centro Empresarial de Criciúma, 2º andar, bairro Próspera, Criciúma/SC, CEP 88.815-030, neste ato representado por seu presidente abaixo assinado.

OBJETIVOS:

As partes esclarecem que, não obstante o entendimento no sentido de que esta matéria deva ser analisada e implantada em nível de empresa e a vista das controvérsias existentes a respeito deste assunto, acordam o que segue, atentos ao artigo 7º, inciso XI, primeira parte, da Constituição federal e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre o assunto.

CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 1ª – No presente acordo, por delegação da assembleia, a entidade sindical dos trabalhadores substitui as comissões de empregados previstas no inciso II, do artigo 2º da aludida Lei 10.101/2000.

CLÁUSULA 2ª - O que a Constituição Federal (artigo 7º, inciso XI, primeira parte) e a Lei retro mencionada regulam não encontram-se regulados neste acordo.


VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO OAB/SC 8746
CPF nº 493.530.809-59



CLÁUSULA 3ª - Esta participação:

a) não será devida pelas empresas que já tenham implantado, estejam implantando ou venham a implantar, nos termos da Lei 10 101/00, até 31/10/2010, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações em nível de empresas.

b) deverá ser paga entre 01.01.2014 até 30.06.2014, devendo ainda o valor a ser percebido pelo empregado ser especificado em folha de pagamento, observados os seguintes valores:

b.1) para as empresas que possuírem até 30 funcionários em 31/10/2013, R\$ 477,40 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos); e,

b.2) para as empresas que possuírem acima de 30 funcionários em 31/10/2013, R\$ 737,80 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

c) nos casos de rompimento do contrato de trabalho antes das datas especificadas na alínea "b" retro, o pagamento da PLR deverá ser efetuado no momento da quitação das verbas rescisórias, devidamente especificado;

d) será devida, de forma integral, aos empregados com contrato em vigor a partir de 01.11.2012 e que ainda se encontrem na empresa em 31.10.2013;

e) para os trabalhadores que forem admitidos a partir de 17.11.2012 até 31.10.2013, será paga, proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias;

f) na hipótese de rompimento do contrato de trabalho após 01.11.2013, será paga também, no momento da quitação das verbas rescisórias, devidamente especificada, de forma proporcional, respeitados os casos contidos nas alíneas "d" e "e" acima, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, o valor da PLR, tendo como base de cálculo a quantia estipulada nas sub-alíneas "b.1" e "b.2" acima; e,

g) farão jus aos valores de PLR estipulados acima, tanto de forma integral, quanto proporcional, os trabalhadores afastados do trabalho e que estejam em gozo de auxílio-doença-previdenciário ou auxílio-doença-acidentário, enquanto perdurar o afastamento.

CLÁUSULA 4ª - O presente acordo implica na transação do objeto e desistência de possíveis processos de dissídios coletivos relacionados com a participação dos empregados nos lucros e/ou resultados das empresas.

CLÁUSULA 5ª - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção é de 12 (doze) meses, com início em 1º de novembro de 2013 e término em 31 de outubro de 2014.

VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO OAB/SC 8746
CPF nº 493.530.800-50



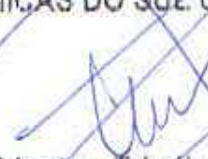
E, por estarem, assim, justos e acordados, os representantes legais, das entidades sindicais acima nominadas, firmam este documento em 04 (quatro) vias de igual teor, devendo a 1ª via ser encaminhada à DRT/SC para fins de registro.

Criciúma, 16 de dezembro de 2013.


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS PLÁSTICAS
DESCARTÁVEIS E FLEXÍVEIS, QUÍMICAS
E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E
REGIÃO

Presidente – Carlos de Cordes
CPF 537.950.089-72

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS DO SUL CATARINENSE


Presidente – Edmilson Zanatta
CPF 398.909.889-68




VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO OAB/SC 8746
CPF nº 493.530.809-50